

AOS CUIDADOS DO (A) SENHOR (A) PREGOEIRO (A)¹, ou a quem possa concernir.

Referência: Pregão Presencial nº. 059/2021, e Processo Administrativo nº. 2021027702

SIGA SERVIÇOS ESPECIALIZADOS E FACILITIES EIRELI. (“Siga Facilities”), pessoa jurídica de direito privado, organizada na forma de empresa individual de responsabilidade limitada, girando sob o CNPJ/MF nº. 11.385.361/0001-10, sediada e estabelecida no Setor de Indústria Bernardo Sayão, Quadra nº. 03, Conjunto C, Lote nº. 09, s/nº, Núcleo Bandeirantes, Distrito Federal, CEP nº. 71.736-303, vem, através de sua Procuradora a Sra. Andréa de Fátima Ribeiro Soares, portadora da carteira de identidade nº 1.839.090 SSP/DF e CPF: 889.591.801-06, e ao tempo e ao modo legais, escorando-se no item 10 do instrumento de convocação acima noticiado cumulado com o art. 9º da Lei de nº. 10.520/02² e o art. 41, §1º, da Lei de nº. 8.666/93³, opor

IMPUGNAÇÃO,

para censurar, parcialmente, as disposições do Edital do Pregão Presencial nº. 059/2021, adiante especificadas (fls. 02-19):

– I –

¹ Conforme Decreto Federal nº. 9.758/2.019, aqui invocado em prestígio da simetria concêntrica.

² Art. 9º Aplicam-se subsidiariamente, para a modalidade de pregão, as normas da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

³ Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

§ 1º Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, devendo a Administração julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no § 1º do art. 113.



PREFEITURA MUNICIPAL DE LUZIANIA
SECRETARIA DE FINANÇAS
 PRACA NIRSON CARNEIRO LOBO N 34, CENTRO. LUZIANIA - GO. CEP: 72800060
 DUAM - Documento Único de Arrecadação Municipal



DUAM - DOCUMENTO ÚNICO DE ARRECAÇÃO MUNICIPAL

CCP: 10144822 Data Calc: 07/10/2021 Data Impressão: 07/10/2021 Referência: 10 / 2021 N. Duam: 7606380 Parcela: ÚNICA

Dados Contribuinte		Operador: MARIA ISABELA*	
Nome: SIGA SERVICOS ESPECIALIZADOS E FACILITES EIRELL		CNPJ/CPF: 11.385.361/0001-10	
Endereço: NUCLEO BANDEIRANTE, CONJ C / PARTE A, BAIRRO: null, QD: 000003, LT: 00003		Cidade: BRASILIA	
Estado: DF	CEP:	Inscrição Municipal: 0	
		(=) Valor Base / Valor Documento	R\$ 39,15
		(+) Mora/Multa	R\$ 0,00
		(+) Juros	R\$ 0,00
		(+) Atualização	R\$ 0,00
		(-) Descontos / Abatimentos	R\$ 0,00
		Receber Até:	07/10/2021
		(=) Valor do Pagamento	R\$ 39,15

Inscrição das Receitas		Base	Aliquota	Valor
Cód.	Receta	0,00	0,00	39,15
8	TAXA DE EXPEDIENTE			

Autenticação Mecânica

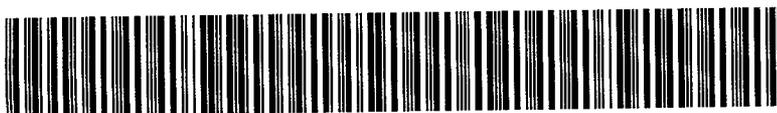


PREFEITURA MUNICIPAL DE LUZIANIA
SECRETARIA DE FINANÇAS
 PRACA NIRSON CARNEIRO LOBO N 34, CENTRO. LUZIANIA - GO. CEP: 72800060
 DUAM - Documento Único de Arrecadação Municipal

Local de pagamento						Receber Até		07/10/2021
Pagável em: AGÊNCIAS DO BANCO DO BRASIL, CEF, ITAU E LOTÉRICAS								
Cedente						Agência / Código Cedente		
PREFEITURA MUNICIPAL DE LUZIANIA								
Data Documento	Tipo de Receita	Referência	N. Duam	Parcela	Data Processamento	(=) Valor Base / Valor Documento	R\$ 39,15	
07/10/2021	TAXA DE EXPEDIENTE	10 / 2021	7606380	ÚNICA	07/10/2021			
Observação:						(+) Mora/Multa	R\$ 0,00	
NÃO RECEBER APÓS O VENCIMENTO.						(+) Juros	R\$ 0,00	
						(+) Atualização	R\$ 0,00	
						(-) Descontos / Abatimentos	R\$ 0,00	
						(=) Valor do Pagamento	R\$ 39,15	
Dados Contribuinte						CNPJ/CPF: 11.385.361/0001-10		
CCP: 10144822 Nome: SIGA SERVICOS ESPECIALIZADOS E FACILITES EIRELL								
Endereço: NUCLEO BANDEIRANTE, CONJ C / PARTE A, BAIRRO: null, QD: 000003, LT: 00003								
Cidade: BRASILIA								
Operador: MARIA ISABELA*								

8162000000-7 39152471202-6 11007000000-2 07606380000-7

Autenticação Mecânica



R\$ 39,15

situação da transação

pago em 07/10/2021

cedente

PM LUZIANIA



código de barras

816200000007 391524712026

110070000002 076063800007

agência

0654

conta corrente

56350-1

tipo do pagamento

Débito em conta corrente

valor do documento

R\$ 39,15

desconto

- R\$ 0,00

juros/mora

+ R\$ 0,00

controle

202110070301220

A começar pela **aparente** utilização de pregão presencial ao invés da sua forma eletrônica. O que não se justifica tanto por conta da situação sanitária atual quanto porque a forma eletrônica evidentemente empresta mais celeridade e transparência ao ato de licitar e imprime mais competitividade ao fornecimento de bens e serviços comuns à Administração Pública, na exata medida em que possibilita o registro de lances sucessivos e decrescentes de forma fácil e rápida, utiliza-se de meios que dificultam a prática de ilícitos, e autoriza que fornecedores de todo o país participem do torneio com mais facilidade.

Com efeito, **se de fato tratar-se de pregão presencial** impugna-se em primeiro lugar o preâmbulo do instrumento de convocação⁴, e os seus itens 4.2⁵ e 6.1⁶, além do item 2.2⁷ do Termo de Referência e da epígrafe do modelo de planilha insculpido no Anexo II⁸.

Tudo com fundamento no Decreto nº. 10.024/2019, na Instrução Normativa nº. 206/19 da Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital, e no seguinte posicionamento do Tribunal de Contas da União (TCU):

Sumário: REPRESENTAÇÃO. LICITAÇÃO. REGISTRO DE PREÇOS. CRITÉRIO DE JULGAMENTO DAS PROPOSTAS DE PREÇOS BASEADO NO MAIOR DESCONTO LINEAR SOBRE TODOS OS ITENS ORÇADOS. UTILIZAÇÃO DO PREGÃO PRESENCIAL, EM VEZ DO ELETRÔNICO. DESARMONIA COM A LEGISLAÇÃO. TERMOS EMPREGADOS SEM BOA PRECISÃO EM CLÁUSULAS DO EDITAL. NECESSIDADE DE TORNÁ-LOS CLAROS. CONHECIMENTO. PROCEDÊNCIA

⁴ Que mencionada "licitação na modalidade de Pregão Presencial".

⁵ Que cita "lances verbais".

⁶ Que fala acerca de "sessão pública do pregão presencial".

⁷ Outrossim se refere à modalidade de pregão presencial.

⁸ Ibidem.

P

PARCIAL. DETERMINAÇÕES. CIÊNCIA. ARQUIVAMENTO.
(...) 2. O pregão eletrônico é **obrigatório** para licitações que visam à aquisição de bens e serviços comuns, só não sendo utilizado se, comprovada e justificadamente, nos termos do Decreto nº 5.450/2005, houver inviabilidade, que não se confunde com a opção discricionária.⁹

Enfim, “o uso do pregão eletrônico na aquisição de bens e serviços comuns é obrigatório”, salvo apenas “os casos de comprovada inviabilidade, (em que) são necessárias as devidas justificativas por conta da autoridade competente no respectivo processo”¹⁰.

– II –

Por outro lado, o “devido processo licitatório”¹¹ é direito público subjetivo do Licitante, conforme preceituam o art. 54 do Decreto nº. 10.024/19¹² e o art. 6º do Decreto nº. 3.555/00¹³.

E é neste toar que se pede vênia para em segundo lugar destacar que há de se ter, em pregões presenciais, disputa em sessão pública por meio de propostas de preços escritas e lances verbais (cf. e.g. o art. 2º do Decreto nº. 3.555/00¹⁴), na forma do exato rito previsto no artigo 4º da Lei nº. 10.520/02¹⁵, que prevê etapas precisas, logicamente encadeadas, sucessivas, e estanques.

⁹ Acórdão 1700/2007 – Plenário, Relator Marcos Vinícios Vilaça

¹⁰ TCU, Acórdão 1631/2011 – Plenário.

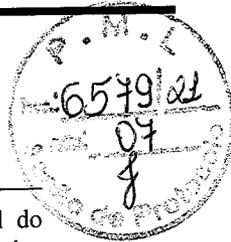
¹¹ (...) 1- Os participantes de licitação têm direito à fiel observância do procedimento estabelecido na lei e podem impugná-lo administrativa ou judicialmente. (...) (MS 24510-7/DF, Tribunal Pleno, Relator Min. Ellen Gracie, DJ 19/03/2004)

¹² Art. 54. Os participantes de licitação na modalidade de pregão, na forma eletrônica, têm direito público subjetivo à fiel observância do procedimento estabelecido neste Decreto e qualquer interessado poderá acompanhar o seu desenvolvimento em tempo real, por meio da internet

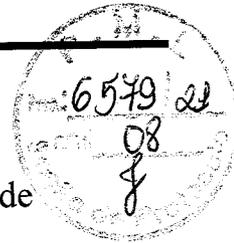
¹³ Art. 6º Todos quantos participem de licitação na modalidade de pregão têm direito público subjetivo à fiel observância do procedimento estabelecido neste Regulamento, podendo qualquer interessado acompanhar o seu desenvolvimento, desde que não interfira de modo a perturbar ou impedir a realização dos trabalhos.

¹⁴ Art. 2º Pregão é a modalidade de licitação em que a disputa pelo fornecimento de bens ou serviços comuns é feita em sessão pública, por meio de propostas de preços escritas e lances verbais.

¹⁵ Art. 4º A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:



- I - a convocação dos interessados será efetuada por meio de publicação de aviso em diário oficial do respectivo ente federado ou, não existindo, em jornal de circulação local, e facultativamente, por meios eletrônicos e conforme o vulto da licitação, em jornal de grande circulação, nos termos do regulamento de que trata o art. 2º;
- II - do aviso constarão a definição do objeto da licitação, a indicação do local, dias e horários em que poderá ser lida ou obtida a íntegra do edital;
- III - do edital constarão todos os elementos definidos na forma do inciso I do art. 3º, as normas que disciplinarem o procedimento e a minuta do contrato, quando for o caso;
- IV - cópias do edital e do respectivo aviso serão colocadas à disposição de qualquer pessoa para consulta e divulgadas na forma da Lei no 9.755, de 16 de dezembro de 1998;
- V - o prazo fixado para a apresentação das propostas, contado a partir da publicação do aviso, não será inferior a 8 (oito) dias úteis;
- VI - no dia, hora e local designados, será realizada sessão pública para recebimento das propostas, devendo o interessado, ou seu representante, identificar-se e, se for o caso, comprovar a existência dos necessários poderes para formulação de propostas e para a prática de todos os demais atos inerentes ao certame;
- VII - aberta a sessão, os interessados ou seus representantes, apresentarão declaração dando ciência de que cumprem plenamente os requisitos de habilitação e entregarão os envelopes contendo a indicação do objeto e do preço oferecidos, procedendo-se à sua imediata abertura e à verificação da conformidade das propostas com os requisitos estabelecidos no instrumento convocatório;
- VIII - no curso da sessão, o autor da oferta de valor mais baixo e os das ofertas com preços até 10% (dez por cento) superiores àquela poderão fazer novos lances verbais e sucessivos, até a proclamação do vencedor;
- IX - não havendo pelo menos 3 (três) ofertas nas condições definidas no inciso anterior, poderão os autores das melhores propostas, até o máximo de 3 (três), oferecer novos lances verbais e sucessivos, quaisquer que sejam os preços oferecidos;
- X - para julgamento e classificação das propostas, será adotado o critério de menor preço, observados os prazos máximos para fornecimento, as especificações técnicas e parâmetros mínimos de desempenho e qualidade definidos no edital;
- XI - examinada a proposta classificada em primeiro lugar, quanto ao objeto e valor, caberá ao pregoeiro decidir motivadamente a respeito da sua aceitabilidade;
- XII - encerrada a etapa competitiva e ordenadas as ofertas, o pregoeiro procederá à abertura do invólucro contendo os documentos de habilitação do licitante que apresentou a melhor proposta, para verificação do atendimento das condições fixadas no edital;
- XIII - a habilitação far-se-á com a verificação de que o licitante está em situação regular perante a Fazenda Nacional, a Seguridade Social e o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, e as Fazendas Estaduais e Municipais, quando for o caso, com a comprovação de que atende às exigências do edital quanto à habilitação jurídica e qualificações técnica e econômico-financeira;
- XIV - os licitantes poderão deixar de apresentar os documentos de habilitação que já constem do Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores - Sicaf e sistemas semelhantes mantidos por Estados, Distrito Federal ou Municípios, assegurado aos demais licitantes o direito de acesso aos dados nele constantes;
- XV - verificado o atendimento das exigências fixadas no edital, o licitante será declarado vencedor;
- XVI - se a oferta não for aceitável ou se o licitante desatender às exigências habilitatórias, o pregoeiro examinará as ofertas subsequentes e a qualificação dos licitantes, na ordem de classificação, e assim sucessivamente, até a apuração de uma que atenda ao edital, sendo o respectivo licitante declarado vencedor;
- XVII - nas situações previstas nos incisos XI e XVI, o pregoeiro poderá negociar diretamente com o proponente para que seja obtido preço melhor;
- XVIII - declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contra-razões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos;
- XIX - o acolhimento de recurso importará a invalidação apenas dos atos insuscetíveis de aproveitamento;
- XX - a falta de manifestação imediata e motivada do licitante importará a decadência do direito de recurso e a adjudicação do objeto da licitação pelo pregoeiro ao vencedor;



Pelo que, na hipótese de manutenção da aparente escolha pela modalidade presencial, impugna-se todo o capítulo 7 do instrumento de convocação, cuja confusa redação dá a entender que adotar-se-á sistema eletrônico para o registro de lances. Ora, conquanto o item 4.2¹⁶ do edital faça menção a lances verbais, no confuso capítulo 7 do edital colhe-se as seguintes disposições:

7.1.1. Considerando que, para fins do Sistema G Pregões, as propostas registradas tornar-se-ão os primeiros lances das licitantes, caso seja identificada alguma desconformidade com o instrumento convocatório, o Pregoeiro analisará, caso a caso, a fim de verificar a ocorrência de erros e, caso existam, se são de natureza sanável.

7.3. Cada licitante somente poderá oferecer lance inferior ao último por ela ofertado e registrado pelo sistema.

7.4. A etapa de lances da sessão pública será encerrada por decisão do Pregoeiro, ficando a cargo do Pregoeiro os aviso de fechamento iminente dos lances, após o que transcorrerá período de tempo será automaticamente encerrada a recepção de lances.

Via de consequência lógica, o edital precisa ser retificado no mínimo para prever a forma adequada à modalidade de pregão de fato eleita.

Lado outro, e sobretudo, todo e qualquer licitante tem direito a esclarecer suas dúvidas acerca de certame, mesmo porque se por um lado “licitação não é um concurso de destreza, destinado a selecionar o melhor cumpridor de edital” (Adilson Dallari), por outro lado todo e qualquer licitante tem o direito – e o dever – de compreendê-lo para tentar atendê-lo *in totum*.

XXI - decididos os recursos, a autoridade competente fará a adjudicação do objeto da licitação ao licitante vencedor;

XXII - homologada a licitação pela autoridade competente, o adjudicatário será convocado para assinar o contrato no prazo definido em edital; e

XXIII - se o licitante vencedor, convocado dentro do prazo de validade da sua proposta, não celebrar o contrato, aplicar-se-á o disposto no inciso XVI.

¹⁶ 4.2 – Ficam as empresas cientes de que somente participarão da fase de lances verbais aquelas que se encontrarem devidamente credenciadas nos termos do item 4. As licitantes que decidirem pelo envio dos envelopes, sem que se efetive o credenciamento, somente participarão do certame com o preço constante do envelope da proposta



E dentre as previsões editalícias que não comportam a hipótese de existência de dúvidas destaca-se o modo de disputa. Sem saber a forma como se deve formular proposta e lances é simplesmente impossível participar de torneio.

No caso em liça, no entanto, a Impugnante formulou pedido de esclarecimento que até hoje não foi respondido, dentre eles um com o fito de saber se os lances deveriam ser verbais ou via “Sistema G Pregões” (cuja forma de cadastro também não está descrita no edital).

Razão pela qual não restou alternativa senão impugnar o capítulo 7 do edital nos termos em foco, considerando ou não a hipótese de não se acolher a primeira das censuras aqui esgrimidas.

– III –

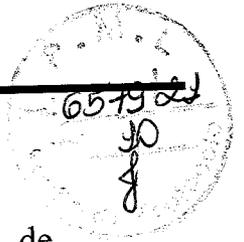
Em terceiro lugar impugna-se os itens 5.5.3¹⁷ e 5.5.31¹⁸ do edital, e os itens 9.43.1¹⁹, 13.7.1²⁰, e 13.7.3²¹, do Termo de Referência, posto que não pode

¹⁷ 5.5.3. Considerando-se que a contratação de serviços terceirizados, via de regra, se enquadra, para fins tributários, no conceito de cessão de mão de obra, conforme previsto no art. 31 da Lei n.º 8.212, de 24/07/1991 e a licitante Microempresa - ME ou Empresa de Pequeno Porte - EPP optante pelo Simples Nacional, que, porventura venha a ser CONTRATADA, poderá não se beneficiar da condição de optante e, nessa hipótese, estará sujeita à retenção na fonte de tributos e contribuições sociais, na forma da legislação em vigor, em decorrência da sua EXCLUSÃO OBRIGATÓRIA DO SIMPLES NACIONAL A CONTAR DO MÊS SEGUINTE AO DA CONTRATAÇÃO, em consequência do que dispõem o art. 17, inciso XII, art. 30, inciso II e art. 31, inciso II, da Lei Complementar n.º 123, de 14 de dezembro de 2006 e alterações. (Acórdão TCU 797/2011).

¹⁸ 5.5.3.1. A licitante ME ou EPP somente poderá usufruir, nesta licitação, dos benefícios provenientes da opção pelo Simples Nacional caso comprove documentalmente que se dedica EXCLUSIVAMENTE à atividade de limpeza, conservação e segurança ou a exerce em conjunto com outras atividades para as quais NÃO SEJA VEDADA A OPÇÃO pelo Simples Nacional, em observância ao caput do art. 17 (e incisos), c/c o § 5º-C, inciso VI, do art. 18, todos da Lei Complementar n.º 123/2006.

¹⁹ 9.43.1. O procedimento acima somente será exigido se a Contratada não se dedicar exclusivamente à atividade de limpeza e conservação, segurança ou a exercer em conjunto com outras atividades para as quais seja vedada a opção pelo Simples Nacional, em observância ao caput do art. 17 (e incisos), c/c o § 5º-C, inciso VI, do art. 18, todos da Lei Complementar n.º 123/2006.

²⁰ 13.7.1. A licitante ME ou EPP somente poderá usufruir, nesta licitação, dos benefícios provenientes da opção pelo Simples Nacional caso comprove documentalmente que se dedica exclusivamente à atividade de limpeza e conservação, ou a exerce em conjunto com outras atividades para as quais não seja vedada a opção



optar pelo regime do Simples Nacional “a microempresa ou empresa de pequeno porte que exerça diversas atividades, sendo uma delas impeditiva ao ingresso no Simples Nacional, independente da relevância da atividade vedada em relação às demais atividades prestadas ou de sua previsão no contrato social” (Solução de Consulta nº. 6048/16 da Receita Federal do Brasil-RFB). Sobrelevando sublinhar que a IN 1396/13 da RFB estabelece que Soluções de Consulta e Soluções de Divergência têm efeito vinculante (cf. art. 9^{o22}).

– IV –

Em quarto lugar anote-se que não há dúvidas de que há de se exigir em certames do jaez, para fins de comprovação de capacidade técnico-operacional, no mínimo 3 anos de experiência na gestão de pelo menos 20 postos para licitações até 40 postos e pelo menos a metade dos postos em certames com objeto maior. O que se sabe ao menos desde a edição do acórdão paradigma de nº. 1.214/2013, que tratou de proposições de melhorias nos processos relativos à contratação e à execução de contratos de serviços continuados na Administração Pública Federal e que é derivado de estudos desenvolvido por grupo integrado por servidores de diversos órgãos federais.

pelo Simples Nacional, em observância ao caput do art. 17 (e incisos), c/c o § 5º-C, inciso VI, do art. 18, todos da Lei Complementar nº 123/2006

²¹ 13.7.3. Ocorrendo o atendimento dos requisitos listados, a licitante poderá apresentar as PLANILHAS DE CUSTOS E FORMAÇÃO DE PREÇOS COM BASE NO REGIME DE TRIBUTAÇÃO DO SIMPLES NACIONAL, devendo, para tanto,

²² Art. 9º A Solução de Consulta Cosit e a Solução de Divergência, a partir da data de sua publicação, têm efeito vinculante no âmbito da RFB, respaldam o sujeito passivo que as aplicar, independentemente de ser o consulente, desde que se enquadre na hipótese por elas abrangida, sem prejuízo de que a autoridade fiscal, em procedimento de fiscalização, verifique seu efetivo enquadramento.

E a IN n.º. 05/17, aplicável ao certame, estabelece expressamente no item 10.6 de seu Anexo VII-A que:

- 10.6. Na contratação de serviço continuado, para efeito de qualificação técnico-operacional, a Administração poderá exigir do licitante:
- a) declaração de que o licitante possui ou instalará escritório em local (cidade/município) previamente definido pela Administração, a ser comprovado no prazo máximo de 60 (sessenta) dias contado a partir da vigência do contrato;
 - b) comprovação que já executou objeto compatível, em prazo, com o que está sendo licitado, mediante a comprovação de experiência mínima de três anos na execução de objeto semelhante ao da contratação, podendo ser aceito o somatório de atestados;
 - c) no caso de contratação de serviços por postos de trabalho:
 - c.1. quando o número de postos de trabalho a ser contratado for superior a 40 (quarenta) postos, o licitante deverá comprovar que tenha executado contrato(s) com um mínimo de 50% (cinquenta por cento) do número de postos de trabalho a serem contratados;
 - c.2. quando o número de postos de trabalho a ser contratado for igual ou inferior a 40 (quarenta), o licitante deverá comprovar que tenha executado contrato(s) em número de postos equivalentes ao da contratação.

Nessa linha, também pede-se a retificação dos itens 9.3.1.1²³, e 9.3.1.2.1²⁴ do edital, porquanto eles não se amoldam ao retromencionado.

²³ 9.3.1.1. (um) atestado (ou declaração), no mínimo, emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado, em nome da LICITANTE, que comprove que a licitante prestou ou está prestando, de forma satisfatória, serviço compatível com o objeto deste Termo de Referência, similar em quantidades e características.

²⁴ 9.3.1.2.1 - Os atestados (declarações) deverão comprovar que a LICITANTE tenha executado serviços de terceirização compatíveis em quantidade com o objeto licitado por período não inferior a 2 (dois) anos, até a data da abertura da sessão pública da licitação;



Já em quinto lugar traz-se à baila o item 11 do Anexo VII-A da IN nº. 05/17,

in verbis:

11.1. Nas contratações de serviços continuados com dedicação exclusiva de mão de obra, a Administração deverá exigir:

- a) Balanço patrimonial e demonstrações contábeis referentes ao último exercício social, comprovando índices de Liquidez Geral (LG), Liquidez Corrente (LC), e Solvência Geral (SG) superiores a 1 (um);
- b) Capital Circulante Líquido ou Capital de Giro (Ativo Circulante - Passivo Circulante) de, no mínimo, 16,66% (dezesesseis inteiros e sessenta e seis centésimos por cento) do valor estimado da contratação, tendo por base o balanço patrimonial e as demonstrações contábeis do último exercício social;
- c) Comprovação de patrimônio líquido de 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação, por meio da apresentação do balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, apresentados na forma da lei, vedada a substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais, quando encerrados há mais de 3 (três) meses da data da apresentação da proposta;
- d) Declaração do licitante, acompanhada da relação de compromissos assumidos, conforme modelo constante do Anexo VII-E de que um doze avos dos contratos firmados com a Administração Pública e/ou com a iniciativa privada vigentes na data apresentação da proposta não é superior ao patrimônio líquido do licitante que poderá ser atualizado na forma descrita na alínea "c" acima, observados os seguintes requisitos:
 - d.1. a declaração deve ser acompanhada da Demonstração do Resultado do Exercício (DRE), relativa ao último exercício social; e
 - d.2. caso a diferença entre a declaração e a receita bruta discriminada na Demonstração do Resultado do Exercício (DRE) apresentada seja superior a 10% (dez por cento), para mais ou para menos, o licitante deverá apresentar justificativas.



Com efeito, e levando em conta também o item 12²⁵ do Anexo VII-A da IN n.º 05/17, a Impugnante objurga a ausência de exigência de comprovação, para fins de habilitação econômico-financeira, de Capital Circulante Líquido ou Capital de Giro de no mínimo 16,66% do valor estimado da contratação, tendo por base o balanço patrimonial e as demonstrações contábeis do último exercício social, e também a falta de exigência de relação de compromissos assumido que demonstre que um doze avos dos contratos firmados com a Administração Pública e/ou com a iniciativa privada vigentes na data apresentação da proposta não é superior ao patrimônio líquido do licitante.

Ora, empresas de prestação de serviço são altamente demandantes de recursos financeiros de curto prazo para honrar seus compromissos, sendo necessário que elas tenham recursos suficientes para honrar no mínimo dois meses de contratação sem depender do pagamento por parte do contratante. Daí porque se deve exigir capital circulante líquido de no mínimo 16,66% (equivalente a 2/12) do valor estimado para a contratação (período de um ano).

Ademais, há também de se avaliar se a chamada “capacidade de rotação” não está comprometida por outros contratos, isto é, há de se verificar se a licitante tem patrimônio suficiente para suportar compromissos já assumidos com outros contratos sem comprometer a eventual nova contratação.

Não são gratuitas, enfim, as exigências em comento, ao tempo em que não há justificativa para não as adotar.

²⁵ “12. **Justificadamente**, a depender da especificidade do objeto a ser licitado, os requisitos de qualificação técnica e econômico-financeira, constantes deste Anexo VII-A, poderão ser adaptados, suprimidos ou acrescidos de outros considerados importantes para a contratação, observado o disposto nos arts. 27 a 31 da Lei n.º 8.666, de 1993”.



- VI -

Em sexto lugar impugna-se o item 9.4.3.5²⁶, primeiro pelo erro material vinculado ao “ano em curso” (que certamente não é mais o ano de 2020), e segundo porque o art. 31, I, da Lei 8.666 /93²⁷ não prevê a exigência de registro em Junta Comercial, ao tempo em que empresas reguladas pelo Código Civil não têm esta obrigação legal. Senão confira o seguinte excerto do dispositivo do acórdão 651/2018 do TCU:

9.7. determinar, nos termos do art. 45 da Lei nº 8.443, de 1992, que o Município de Rolim de Moura – RO se abstenha de exigir o registro do balanço patrimonial e da demonstração do resultado do exercício na junta comercial como requisito para a habilitação, no certame, de empresas reguladas pelo Código Civil, a exemplo do ocorrido no item 8.2.4.1 e no item 8.2.4.2, alínea “d”, do Edital de Concorrência nº 003/2017, contrariando, assim, os arts. 3º, § 1º, I, e 31, I, da Lei nº 8.666, de 1993;

- VII -

Em sétimo lugar impugna-se o item 3.2, alíneas “e” e “g”, do instrumento de convocação.

Isso porque a alínea “e” do item 3.2²⁸ fundamenta-se no chamado princípio societário da especialidade, que não se aplica no Brasil. Em abono:

²⁶ 9.4.3.5. Será aceita também a apresentação de balanços e demais demonstrações contábeis intermediárias, referentes ao exercício em curso (2020), na forma da Lei, devidamente assinados pelo representante legal e pelo Contador responsável, e registrados em Junta Comercial

²⁷ Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:
I - balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;

²⁸ 3.2. Não poderão participar desta licitação:

e) empresas cujo objeto social não seja pertinente e compatível com o objeto deste Pregão;

(...) não vigora o chamado 'princípio da especialidade' da personalidade jurídica das pessoas jurídicas. Este princípio restringe a possibilidade jurídica da atuação das pessoas jurídicas aos limites do seu objeto social. Dito princípio vigorou nos primeiros tempos, quando as sociedades privadas passaram a receber personificação autônoma. No final do século XVIII e início do século XIX, as sociedades particulares recebiam personalidade jurídica como modalidade de 'privilégio' atribuído pela Coroa. O ato real que concedia a personalidade jurídica delimitava a extensão da 'existência da pessoa jurídica'. Assim, por exemplo, pessoa jurídica que recebia privilégio para negociar café não podia praticar atos de comércio de carne. Ao ultrapassar os limites fixados nesse ato de outorga de personalidade, caracterizava-se ato ultra vires, inválido automática e independentemente de qualquer outro vício"²⁹.

Enfim, "o problema do objeto social compatível com a natureza da atividade prevista no contrato relaciona-se com a qualificação técnica. Se uma pessoa jurídica apresenta experiência adequada e suficiente para o desempenho de certa atividade, a ausência de previsão dessa mesma atividade em seu objeto social não poderia ser empecilho a sua habilitação."³⁰.

Outro não é, vale dizer, o posicionamento do Poder Judiciário quanto ao particular, senão confira o seguinte excerto extraído de acórdão proferido pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul:

"1-A qualificação técnica depende de comprovação documental da idoneidade para execução do objeto do contrato licitado, mediante a demonstração de experiência anterior na execução de contrato similar. 2- Caso em que a mera análise do objeto social da empresa licitante não justifica sua inabilitação, porque demonstrada a prestação anterior de serviços similares, nos termos do art. 30, II, da Lei nº 8.666/93"³¹

²⁹ JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 16. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014. p. 553.

³⁰ ob. Citada, p. 554

³¹ TJRS – Agravo de Instrumento nº 70033139700, 2ª Câmara Cível, Denise Oliveira Cezar, Julgado em 26/05/2010

A alínea “g”³², de seu turno, esbarra no art. 9º da Lei nº. 8.666/93³³, que não proíbe a participação de licitantes de um mesmo grupo econômico (de fato e/ou de direito) num mesmo certame³⁴.

Por outro lado, não há no edital previsão de obrigatoriedade de apresentação de declaração de elaboração de proposta independente, conforme exigência que remonta ao menos à edição da hoje revogada IN 02/09³⁵.

– VIII –

Em oitavo lugar, a despeito do disposto no item 10.6, "a", do VII-A da multicitada IN 05/17³⁶, é também ilegal o item 9.4³⁷, já que a exigência nele

³² g) sociedades integrantes de um mesmo grupo econômico, assim entendidas aquelas que tenham diretores, sócios ou representantes legais comuns, ou que utilizem recursos materiais, tecnológicos ou humanos em comum, exceto se demonstrado que não agem representando interesse econômico em comum;

³³ Art. 9º Não poderá participar, direta ou indiretamente, da licitação ou da execução de obra ou serviço e do fornecimento de bens a eles necessários:

I - o autor do projeto, básico ou executivo, pessoa física ou jurídica;

II - empresa, isoladamente ou em consórcio, responsável pela elaboração do projeto básico ou executivo ou da qual o autor do projeto seja dirigente, gerente, acionista ou detentor de mais de 5% (cinco por cento) do capital com direito a voto ou controlador, responsável técnico ou subcontratado;

III - servidor ou dirigente de órgão ou entidade contratante ou responsável pela licitação.

§ 1º É permitida a participação do autor do projeto ou da empresa a que se refere o inciso II deste artigo, na licitação de obra ou serviço, ou na execução, como consultor ou técnico, nas funções de fiscalização, supervisão ou gerenciamento, exclusivamente a serviço da Administração interessada.

§ 2º O disposto neste artigo não impede a licitação ou contratação de obra ou serviço que inclua a elaboração de projeto executivo como encargo do contratado ou pelo preço previamente fixado pela Administração.

§ 3º Considera-se participação indireta, para fins do disposto neste artigo, a existência de qualquer vínculo de natureza técnica, comercial, econômica, financeira ou trabalhista entre o autor do projeto, pessoa física ou jurídica, e o licitante ou responsável pelos serviços, fornecimentos e obras, incluindo-se os fornecimentos de bens e serviços a estes necessários.

§ 4º O disposto no parágrafo anterior aplica-se aos membros da comissão de licitação.

³⁴ Há vedação legal apenas no âmbito da Lei nº. 14.133/2021 (cf. art. 14, inc. V).

³⁵ Art. 1º Tornar obrigatória a apresentação da Declaração de Elaboração Independente de Proposta, constante no Anexo I desta Instrução Normativa, em procedimentos licitatórios, no âmbito dos órgãos e entidades integrantes do Sistema de Serviços Gerais – SISG.

§ 1º Deverá constar dos instrumentos convocatórios das modalidades licitatórias tradicionais e do Pregão, em sua forma presencial, a obrigatoriedade de o licitante apresentar a Declaração de Elaboração Independente de Proposta, no momento de abertura da sessão pública.

§ 2º Deverá constar do instrumento convocatório da modalidade licitatória Pregão, em sua forma eletrônica, a obrigatoriedade de o licitante apresentar a Declaração de Elaboração Independente de Proposta, no momento da habilitação, enquanto o sistema informatizado não disponibilizar a referida declaração aos licitantes, no momento da abertura da sessão pública.

formulada está desacompanhada da prévia demonstração de que seria imprescindível manter filial em Luziânia/GO para a adequada execução do objeto deste certame, conforme entendimento do TCU delineado no acórdão 2274/2020.

Destacando-se a evidente impertinência desta exigência máxima em relação a licitantes instalados na mesma região do Entorno e Distrito Federal, os quais obviamente podem gerir o contrato sem ter de instalar filial alhures.

- IX -

E em nono lugar registre-se que o edital não atende também ao item 2.9 do Anexo V da IN 05/07, abaixo transcrito:

2.9 Estimativa de preços e preços referenciais:

- a) Refinar, se for necessário, a estimativa de preços ou meios de previsão de preços referenciais realizados nos Estudos Preliminares;
- b) No caso de serviços com regime de dedicação exclusiva de mão de obra, o custo estimado da contratação deve contemplar o valor máximo global e mensal estabelecido em decorrência da identificação dos elementos que compõem o preço dos serviços, definidos da seguinte forma:

b.1. por meio do preenchimento da planilha de custos e formação de preços, observados os custos dos itens referentes ao serviço, podendo ser motivadamente dispensada naquelas contratações em que a natureza do seu objeto torne inviável ou desnecessário o detalhamento dos custos para aferição da exequibilidade dos preços praticados;

³⁶ 10.6. Na contratação de serviço continuado, para efeito de qualificação técnico-operacional, a Administração poderá exigir do licitante:

a) declaração de que o licitante possui ou instalará escritório em local (cidade/município) previamente definido pela Administração, a ser comprovado no prazo máximo de 60 (sessenta) dias contados a partir da vigência do contrato;

³⁷ 9.4. Declaração da LICITANTE, assinada pelo Representante legal da empresa, de que, caso seja declarada vencedora da Licitação, instalará, em LUZIÂNIA-GO, sede, filial ou representação, dotada de infraestrutura administrativa e técnica, adequadas, com recursos humanos qualificados, necessários e suficientes para a prestação dos serviços contratados, a ser comprovada no prazo máximo de 60 (sessenta) dias contados a partir da assinatura do contrato.

b.2. por meio de fundamentada pesquisa dos preços praticados no mercado em contratações similares; ou ainda por meio da adoção de valores constantes de indicadores setoriais, tabelas de fabricantes, valores oficiais de referência, tarifas públicas ou outros equivalentes, se for o caso; e
b.3. previsão de regras claras quanto à composição dos custos que impactem no valor global das propostas das licitantes, principalmente no que se refere a regras de depreciação de equipamentos a serem utilizados no serviço.

Com efeito, o Anexo III do Termo de Referência é demasiadamente lacônico, já que o edital não identifica todos os elementos que compõem o preço dos serviços, nada tratando, por exemplo, sobre a periodicidade estimada para o quantitativo de material previsto, sobre o quantitativo de dias que deverão ser considerados para a cotação de vales alimentação e/ou transporte, quais funções implicarão e.g. o pagamento de adicional de insalubridade (e em que grau), etc.

- X -

Com tais considerações, impugna-se os pontos e as cláusulas editalícias acima especificados, postulando-se pelas alterações necessárias, e consequente republicação do instrumento de convocação.

Do Núcleo Bandeirantes/DF p/Luziânia/GO, 06 de outubro de 2.021.

E. R. M.


SIGA SERVIÇOS ESPECIALIZADOS EIRELI.
Andréa de Fátima Ribeiro Soares
Procuradora

P.M.L
6579/23
19
§
Protocolo

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
MINISTÉRIO DA INFRA-ESTRUTURA
DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRANSPORTES
CARTÃO NACIONAL DE HABILITAÇÃO

RENATA DE SAUSSE ROBERTO SOARES

CPF: 00000000000

RG: 591.801-76 12/09/1989

SEXO: F

DEPARTAMENTO DE SAUSSE ROBERTO

00447325937 06/09/2024 29/11/1999

BRASILIA - DISTRITO FEDERAL, DF 12/09/2019

DISTRITO FEDERAL

BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL

Cartório do 1º Ofício do Núcleo Bandeirante
Av. Central, AE 19, Lotes C, D e E, Lojas 1 e 2, Núcleo Bandeirante - DF - CEP: 71.710-585 - Fone: (61) 3386-0886
Tabelião - Hercules Alexandre da Costa Benício.

AUTENTICAÇÃO

Autentico, para os devidos efeitos, a presente fotocópia que é reprodução fiel do documento que me foi apresentado em Brasília-DF, 20 de Janeiro de 2021.

Em Testemunho da Verdade
LUCIANA AMANCIO DUARTE-ESCREVENTE
Selo: TJDFT20210170012030IYSV
Para consultar o selo www.tdft.jus.br





REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

SERVIÇOS NOTARIAIS E DE REGISTRO DO DISTRITO FEDERAL

CARTÓRIO DO 1º OFÍCIO DE NOTAS, REGISTRO CIVIL, TÍTULOS E DOCUMENTOS,
PROTESTO DE TÍTULOS E PESSOAS JURÍDICAS DO DISTRITO FEDERAL
HERCULES ALEXANDRE DA COSTA BENÍCIO - TABELIÃO E OFICIAL DE REGISTRO

CNPJ: 23.146.837/0001-49 CF/DF: 07.735.479/001-12
Av. Central, AE 19, Lt H / I, Ljs 1 e 3, Núcleo Bandeirante/DF. CEP: 71.710-585
Fone: (61) 3386.0886 e-mail: cartnbd@gmail.com

CONTROLE Nº: 127686



LIVRO Nº 4075

FOLHA Nº: 186

Procuração bastante que faz: **SIGA SERVIÇOS ESPECIALIZADOS EIRELI EPP**, na forma abaixo:

SAIBAM quantos este público instrumento de **PROCURAÇÃO** virem que aos vinte e um dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e dezoito (21/02/2018), nesta Região Administrativa do Núcleo Bandeirante, Distrito Federal, em Cartório, perante mim, escrevente, compareceu como outorgante **SIGA SERVIÇOS ESPECIALIZADOS EIRELI EPP**, pessoa jurídica de direito privado, com sede no SIBS Quadra 03, Conjunto C, Lote 03, Parte A, Núcleo Bandeirante, Distrito Federal, inscrita no C.N.P.J. sob o número 11.385.361/0001-10; com seus atos constitutivos devidamente registrados na Junta Comercial do DF, em 03/12/2009, sob o NIRE 5360000953-3, neste ato representada por seu titular: **RAMON DUARTE**, brasileiro, solteiro, empresário, portador da CI nº 2.439.055 SSP/DF e do CPF/MF nº 004.806.931-02, residente e domiciliado no SMPW, Quadra 03, Conjunto 03, Lote 04, Casa G, Brasília, Distrito Federal. O comparecente foi reconhecido e identificado por mim pelo documento que me foi apresentado, e de cuja capacidade jurídica dou fé. E, por ele, na forma como se apresenta, me foi dito que, por este instrumento público, nomeia e constitui seus bastantes procuradores **ANDREA DE FATIMA RIBEIRO SOARES**, brasileira, casada, Administradora, portadora da CI nº 1.839.090 SSP-DF e do CPF/MF nº 889.591.801-06, residente e domiciliada no(a) QN 12-D, Conjunto 09, Lote 01, Bloco B, Apto 101, Riacho Fundo II, Brasília, Distrito Federal, a quem confere amplos e especiais poderes para representá-lo perante as Repartições Públicas Federais, Estaduais, Municipais, Governo do Distrito Federal (GDF), seus Departamentos e Secretarias, Autarquias, Junta Comercial do Distrito Federal, Delegacia Regional do Trabalho, Sindicatos, Departamento de Polícia Federal, como poderes para requerer e assinar documentos, assinar contratos e distratos, juntar, apresentar e retirar documentos, certidões e alvarás, abrir, acompanhar e dar andamento em processos, pedir vistas, cumprir exigências, fazer vistorias, participar de concorrências públicas e ou particulares, tomadas de preços, cartas-convite, pregões eletrônicos e/ou presenciais, retirar editais, participar de aberturas de licitações, dar lances, interpor recursos, prestar declarações e informações, enfim praticar os demais atos necessários ao fiel cumprimento deste mandato, sob prestação de contas. **VEDADO O SUBSTABELECIMENTO.** (Feita Sob Minuta). A parte outorgante declara haver fornecido todos os elementos necessários à lavratura da presente, conferindo-os, lendo todo o ato e assumindo exclusiva responsabilidade, civil e criminal, por eventual erro ou inexatidão das mesmas informações. Assim o disse do que dou fé, e me pediu este instrumento, que lhe li, aceitou e assinou. Fica aqui arquivada a guia de recolhimento nº 00759992, paga no valor de R\$ 38,35. Eu, (a.a) **ALEXANDRE FELIPE MOREIRA IARGAN BUCH, ESCRIVENTE**, lavrei, conferi, li e encerro o presente ato, colhendo a(s) assinatura(s) **VAGNER ALVES DE OLIVEIRA, RAMON DUARTE, NADA MAIS.** Trasladada em seguida. Eu, **ALEXANDRE FELIPE MOREIRA IARGAN BUCH, ESCRIVENTE**, a extraí, conferi dou fé e assino, em público e lido.

Selo: TJDFT20180170056327FXJA
Para consultar o selo, acessar www.tjdft.jus.br.

EM TESTEMUNHO DA VERDADE.

ALEXANDRE FELIPE MOREIRA IARGAN BUCH - ESCRIVENTE



Cartório do 1º Ofício do Núcleo Bandeirante
Av. Central, A.E. 19, Lotes H/I, Lojas 01 e 03 - Fone: (61) 3386 - 0886
Tabelião - Hercules Alexandre da Costa Benício.

AUTENTICAÇÃO

Autentico, para os devidos efeitos, a presente fotocópia que é reprodução fiel do documento que me foi apresentado.
Brasília-DF: 12 de Março de 2020.

Em Testemunho da Verdade:
ERICA CRISTINA MARTINS DINIZ - ESCRIVENTE
Selo: TJDFT2020017007721KGMV
Para consultar o selo www.tjdft.jus.br



Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços
Secretaria Especial da Micro e Pequena Empresa
Departamento de Registro Empresarial e Integração

Nº DO PROTOCOLO (Uso da Junta Comercial)



NIRE (da sede ou filial, quando a sede for em outra UF)

Código da Natureza Jurídica

Nº de Matrícula do Agente Auxiliar do Comércio

53600009533

2305

1 - REQUERIMENTO

ILMO(A). SR.(A) PRESIDENTE DA Junta Comercial, Industrial e Serviços do Distrito Federal

Nome: SIGA SERVICOS ESPECIALIZADOS E FACILITIES EIRELI

(da Empresa ou do Agente Auxiliar do Comércio)

Nº FCN/REMP



DFP2100157555

requer a V.Sª o deferimento do seguinte ato:

Nº DE VIAS	CÓDIGO DO ATO	CÓDIGO DO EVENTO	QTDE	DESCRIÇÃO DO ATO / EVENTO
1	002			ALTERACAO
		051	1	CONSOLIDACAO DE CONTRATO/ESTATUTO
		2211	1	ALTERACAO DE ENDEREÇO DENTRO DO MESMO MUNICIPIO

BRASILIA
Local

3 Setembro 2021
Data

Representante Legal da Empresa / Agente Auxiliar do Comércio:

Nome: _____

Assinatura: _____

Telefone de Contato: _____

2 - USO DA JUNTA COMERCIAL

DECISÃO SINGULAR

DECISÃO COLEGIADA

Nome(s) Empresarial(ais) igual(ais) ou semelhante(s):

SIM

SIM

Processo em Ordem À decisão

Data

NÃO

Data

Responsável

NÃO

Data

Responsável

Responsável

DECISÃO SINGULAR

Processo em exigência. (Vide despacho em folha anexa)

Processo deferido. Publique-se e archive-se.

Processo indeferido. Publique-se.

2ª Exigência

3ª Exigência

4ª Exigência

5ª Exigência

Data

Responsável

DECISÃO COLEGIADA

Processo em exigência. (Vide despacho em folha anexa)

Processo deferido. Publique-se e archive-se.

Processo indeferido. Publique-se.

2ª Exigência

3ª Exigência

4ª Exigência

5ª Exigência

Data

Vogal

Vogal

Vogal

Presidente da _____ Turma

OBSERVAÇÕES

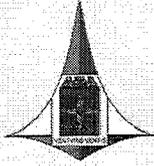
018



Junta Comercial, Industrial e Serviços do Distrito Federal

Certifico registro sob o nº 1728498 em 03/09/2021 da Empresa SIGA SERVICOS ESPECIALIZADOS E FACILITIES EIRELI, CNPJ 11385361000110 e protocolo DFP2100157555 - 02/09/2021. Autenticação: B0EF4707AD3F884B3F56E9D24582F3177C16544. Maxmilian Patriota Carneiro - Secretário-Geral. Para validar este documento, acesse <http://jucis.df.gov.br> e informe nº do protocolo 21/115.873-9 e o código de segurança ET9W Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 03/09/2021 por Maxmilian Patriota Carneiro – Secretário-Geral.

MAXMILIAN PATRIOTA CARNEIRO
SECRETÁRIO-GERAL



JUNTA COMERCIAL, INDUSTRIAL E SERVIÇOS DO DISTRITO FEDERAL

Registro Digital

Capa de Processo

Identificação do Processo		
Número do Protocolo	Número do Processo Módulo Integrador	Data
21/115.873-9	DFP2100157555	01/09/2021

Identificação do(s) Assinante(s)		
CPF	Nome	Data Assinatura
004.806.931-02	RAMON DUARTE	03/09/2021
Assinado utilizando o(s) seguinte(s) selo(s) do gov.br 		
Selo Ouro - Certificado Digital		



MENTVRIS VENTIS

019



Junta Comercial, Industrial e Serviços do Distrito Federal

Certifico registro sob o nº 1728498 em 03/09/2021 da Empresa SIGA SERVICOS ESPECIALIZADOS E FACILITIES EIRELI, CNPJ 11385361000110 e protocolo DFP2100157555 - 02/09/2021. Autenticação: B0EF470AD3F884B3F56E9D24582F3177C16544. Maxmilian Patriota Carneiro - Secretário-Geral. Para validar este documento, acesse <http://jucis.df.gov.br> e informe nº do protocolo 21/115.873-9 e o código de segurança ET9W Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 03/09/2021 por Maxmilian Patriota Carneiro – Secretário-Geral.

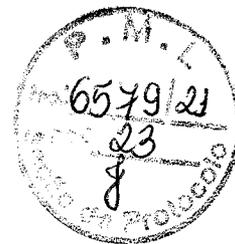
MAXMILIAN PATRIOTA CARNEIRO
SECRETÁRIO GERAL

pág. 2/8

**12ª ALTERAÇÃO CONTRATUAL DA EMPRESA DENOMINADA
SIGA SERVIÇOS ESPECIALIZADOS E FACILITIES EIRELI**

CNPJ Nº 11.385.361/0001-10

EMENTA: - Endereço



RAMON DUARTE, brasileiro, solteiro, empresário, nascido em 08/08/1987, natural de Brasília/DF, filho de João Carlos Duarte e Maria do Livramento Martins Duarte, portador da Carteira de Identidade nº 2.439.055, expedida pela SSP/DF em 11/09/2002 e do CPF nº 004.806.931-02, residente e domiciliado na SMPW Quadra 03 Lote 04 Casa G - Park Way - Brasília/DF - CEP 71.735-300.

Na condição de titular da Empresa Individual de Responsabilidade Limitada – EIRELI **SIGA SERVIÇOS ESPECIALIZADOS E FACILITIES EIRELI**, com nome de fantasia **SIGA FACILITIES**, com sua sede situada no **SIBS QUADRA 03 CONJUNTO C LOTE 03 PARTE A - NÚCLEO BANDEIRANTE - BRASÍLIA/DF - CEP 71.736-303**, registrada na Junta Comercial de Brasília/DF, sob o NIRE nº 53.6.0000953-3 e inscrita no CNPJ nº 11.385.361/0001-10 e CF-DF nº 07.532.257/001-02. Resolve, na melhor forma de direito e consoante com o artigo 1.033 e 980-A da Lei nº 10.406/02, e em conformidade com a Lei 12.441/2011, promover a presente Alteração e Consolidação Contratual, conforme as cláusulas a seguir:

CLÁUSULA PRIMEIRA

Neste ato é alterado o endereço da empresa que passa a ser: **SIBS QUADRA 3 CONJUNTO C LOTE 09 – SETOR DE INDÚSTRIA BERNARDO SAYÃO NÚCLEO BANDEIRANTE – BRASÍLIA/DF – CEP 71.736-303.**

CONSOLIDAÇÃO CONTRATUAL

RAMON DUARTE, brasileiro, solteiro, empresário, nascido em 08/08/1987, natural de Brasília/DF, filho de João Carlos Duarte e Maria do Livramento Martins Duarte, portador da Carteira de Identidade nº 2.439.055, expedida pela SSP/DF em 11/09/2002 e do CPF nº 004.806.931-02, residente e domiciliado na SMPW Quadra 03 Lote 04 Casa G - Park Way - Brasília/DF - CEP 71.735-300.

Na condição de titular da Empresa Individual de Responsabilidade Limitada – EIRELI **SIGA SERVIÇOS ESPECIALIZADOS E FACILITIES EIRELI**, com nome de fantasia **SIGA FACILITIES**, com sua sede situada no **SIBS QUADRA 3 CONJUNTO C LOTE 09 – SETOR DE INDÚSTRIA BERNARDO SAYÃO NÚCLEO BANDEIRANTE – BRASÍLIA/DF – CEP 71.736-303**, registrada na Junta Comercial de Brasília/DF, sob o NIRE nº 53.6.0000953-3 e inscrita no CNPJ nº 11.385.361/0001-10 e CF-DF nº 07.532.257/001-02, podendo, a qualquer tempo, a critério de seu titular, abrir ou fechar filiais, em qualquer parte do território nacional.

CLÁUSULA PRIMEIRA

A empresa iniciou suas atividades no dia **23 DE NOVEMBRO DE 2009** e sua duração é por tempo indeterminado.

020





CLÁUSULA SEGUNDA

A sociedade tem por objeto social:

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE IMPRESSÃO GRÁFICA, LOCAÇÃO E ALUGUEL DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS, CONSTRUÇÃO DE EDIFÍCIOS E INCORPORAÇÃO DE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS, INSTALAÇÃO E MANUTENÇÃO ELÉTRICA, IMPERMEABILIZAÇÃO EM OBRAS DE ENGENHARIA CIVIL, INSTALAÇÃO DE PORTA, JANELA, TETOS, DIVISÓRIAS E ARMÁRIOS EMBUTIDOS DE QUALQUER MATERIAL, SERVIÇOS DE PINTURA DE EDIFÍCIOS, SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO E REFORMAS; SERVIÇOS DE ENGENHARIA, TERRAPLANAGEM, IMPRIMAÇÃO E PAVIMENTAÇÃO DE QUALQUER NATUREZA, À FRIO, CBUQ OU CONCRETADA; SANEAMENTO, DRENAGEM, ESGOTAMENTO SANITÁRIO E DISTRIBUIÇÃO DE ÁGUA, SERVIÇOS DE URBANIZAÇÃO, SERVIÇOS DE ENGENHARIA CIVIL, ACOMPANHAMENTO, ADMINISTRAÇÃO E SUPERVISÃO DE OBRAS E REFORMAS; CRIAÇÃO DE PROJETOS COMPLEMENTARES DE ENGENHARIA, CONSTRUÇÕES RESIDENCIAIS E COMERCIAIS DE QUALQUER TIPO, CONSTRUÇÃO E RECUPERAÇÃO DE PONTES, VIADUTOS, ELEVADOS, PASSARELAS E TUNEIS, MONTAGEM DE ESTRUTURAS METÁLICAS PERMANENTES E SERVIÇOS DE SOLDAGEM DE ESTRUTURAS METÁLICAS, OBRAS DE ACABAMENTOS DE CONSTRUÇÃO, OBRAS DE FUNDAÇÕES, ADMINISTRAÇÃO DE OBRAS, MONTAGEM E DESMONTAGEM DE ANDAIMES E OUTRAS ESTRUTURAS TEMPORÁRIAS, DEMOLIÇÃO DE EDIFÍCIOS E OUTRAS ESTRUTURAS, OBRAS DE ALVENARIA, ATIVIDADE DE INTERMEDIÇÃO E AGENCIAMENTO DE SERVIÇOS E NEGÓCIOS. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE BUFFET, PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE COCÇÃO DE ALIMENTOS, MANIPULAÇÃO DE ALIMENTOS E PREPARO DE REFEIÇÕES, FORNECIMENTO DE REFEIÇÕES COLETIVAS PRÉ-PREPARADAS. LIMPEZA E/OU CONSERVAÇÃO DE BENS PÚBLICOS E/OU PRIVADOS, MÓVEIS E IMÓVEIS; LIMPEZA, SANITIZAÇÃO E HIGIENIZAÇÃO HOSPITALAR; LOCAÇÃO DE MÃO DE OBRA ESPECIALIZADA E/OU PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS GERAIS DE PORTARIA, ZELADORIA, GARAGISTA, ASCENSORISTAS, COPEIRAS, RECEPCIONISTAS, GARÇONS, ELETRICISTAS, PEDREIRO, PINTOR, TÉCNICOS EM AR CONDICIONADOS, AUXILIAR DE ESCRITÓRIO, APOIO ADMINISTRATIVO, ASCENSORISTA, COZINHEIRO, MOTO BOY, BRIGADISTA, SOCORRISTA, BOMBEIRO CIVIL, GUARDA/SALVA VIDAS, TRANSPORTE, RECEPÇÃO E TRASLADOS, MOTORISTA, MANOBRISTA, GARAGISTA, CARREGADOR, ESTIVA, TELEMARKETING, TELEFONISTA, PAISAGISMO, AJARDINAMENTO, MANUTENCAO E REFORMA PREDIAL, DEDETIZACAO, DESINSETIZACAO, DESRATIZACAO E QUALQUER FORMA DE SANEAMENTO DE BENS PUBLICOS E OU PRIVADOS; ASSESSORIA E GESTAO EMPRESARIAL EM ADMINISTRACAO, FINANÇAS E PROCESSAMENTOS DE DADOS, ADMINISTRACAO DE CONDOMÍNIOS, ADMINISTRACAO DE ESTACIONAMENTOS; PRESTACÃO DE SERVIÇOS DE GINÁSTICA LABORAL.

021



Junta Comercial, Industrial e Serviços do Distrito Federal

Certifico registro sob o nº 1728498 em 03/09/2021 da Empresa SIGA SERVICOS ESPECIALIZADOS E FACILITIES EIRELI, CNPJ 11385361000110 e protocolo DFP2100157555 - 02/09/2021. Autenticação: B0EF4707AD3F884B3F56E9D24582F3177C16544. Maxmilian Patriota Carneiro - Secretário-Geral. Para validar este documento, acesse <http://jucis.df.gov.br> e informe nº do protocolo 21/115.873-9 e o código de segurança ET9W Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 03/09/2021 por Maxmilian Patriota Carneiro – Secretário-Geral.

MAXMILIAN PATRIOTA CARNEIRO
SECRETÁRIO-GERAL

pág. 4/8



CLÁUSULA TERCEIRA

O capital social é de 500.000,00 (quinhentos mil reais), de valor nominal a R\$ 1,00 (um real) cada, totalizando 500.000 (quinhentas mil) quotas totalmente subscrito e integralizado em moeda corrente do país.

CLÁUSULA QUARTA

A empresa será administrada pelo titular **RAMON DUARTE**, a quem caberá dentre outras atribuições, a representação ativa e passiva, judicial e extrajudicial da empresa EIRELI, sendo a responsabilidade do titular, limitado ao capital integralizado.

CLÁUSULA QUINTA

O término de cada exercício social será encerrado em 31 de dezembro do ano civil, com a apresentação do balanço patrimonial e resultado econômico do ano fiscal.

CLÁUSULA SEXTA

Declara o titular da EIRELI, para dos devidos fins e efeitos de direito, que o mesmo não participa de nenhuma outra pessoa jurídica dessa modalidade.

CLÁUSULA SÉTIMA

O titular poderá fixar uma retirada mensal, a título de “pró-labore”, observadas as disposições regulamentares pertinentes.

CLÁUSULA OITAVA

O término de cada exercício social será encerrado em 31 de Dezembro do ano civil, com a apresentação do balanço patrimonial e resultado econômico do ano fiscal.

CLÁUSULA NONA

Ao término de cada exercício social, em 31 de dezembro, o administrador prestará contas justificadas de sua administração, procedendo à elaboração do inventário, do balanço patrimonial e do balanço de resultado econômico, cabendo aos sócios, na proporção de suas quotas, os lucros ou perdas apurados.

CLÁUSULA DÉCIMA

O titular declara sob as penas da lei, que não está impedido, por lei especial, e nem condenado ou que se encontra sob os efeitos de condenação, que o proíba de exercer a administração desta EIRELI, bem como não está impedido, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos ou crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa de concorrência, contra as relações de consumo, fé pública ou a propriedade. (Art. 1.011, § 1º, CC/2002).

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA

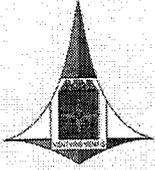
Fica eleito o foro da cidade de Brasília/DF, para resolver quaisquer litígios oriundos do presente Ato. O titular assina o presente instrumento, em VIA ÚNICA.

Brasília/DF, 18 de agosto de 2021.

RAMON DUARTE
Titular-administrador

022





JUNTA COMERCIAL, INDUSTRIAL E SERVIÇOS DO DISTRITO FEDERAL

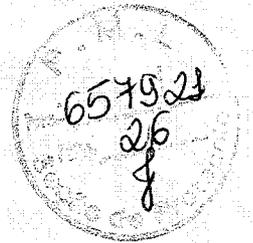
Registro Digital

Documento Principal

Identificação do Processo		
Número do Protocolo	Número do Processo Módulo Integrador	Data
21/115.873-9	DFP2100157555	01/09/2021

Identificação do(s) Assinante(s)		
CPF	Nome	Data Assinatura
004.806.931-02	RAMON DUARTE	03/09/2021

Assinado utilizando o(s) seguinte(s) selo(s) do  
Selo Ouro - Certificado Digital



VENTVRISVENTIS

023





TERMO DE AUTENTICAÇÃO - REGISTRO DIGITAL

Certifico que o ato, assinado digitalmente, da empresa SIGA SERVICOS ESPECIALIZADOS E FACILITIES EIRELI, de CNPJ 11.385.361/0001-10 e protocolado sob o número 21/115.873-9 em 02/09/2021, encontra-se registrado na Junta Comercial sob o número 1728498, em 03/09/2021. O ato foi deferido eletronicamente pelo examinador CAMILA MOUTINHO DE OLIVEIRA.

Certifica o registro, o Secretário-Geral, Maxmiliam Patriota Carneiro. Para sua validação, deverá ser acessado o sitio eletrônico do Portal de Serviços / Validar Documentos (<https://portalservicos.jucis.df.gov.br/Portal/pages/imagemProcesso/viaUnica.jsf>) e informar o número de protocolo e chave de segurança.

Capa de Processo

Assinante(s)		
CPF	Nome	Data Assinatura
004.806.931-02	RAMON DUARTE	03/09/2021
Assinado utilizando o(s) seguinte(s) selo(s) do  		
Selo Ouro - Certificado Digital		

Documento Principal

Assinante(s)		
CPF	Nome	Data Assinatura
004.806.931-02	RAMON DUARTE	03/09/2021
Assinado utilizando o(s) seguinte(s) selo(s) do  		
Selo Ouro - Certificado Digital		

Data de início dos efeitos do registro (art. 36, Lei 8.934/1994): 18/08/2021



Documento assinado eletronicamente por CAMILA MOUTINHO DE OLIVEIRA, Servidor(a) Público(a), em 03/09/2021, às 11:08.



A autenticidade desse documento pode ser conferida no portal de serviços da jucisdf informando o número do protocolo 21/115.873-9.



JUNTA COMERCIAL, INDUSTRIAL E SERVIÇOS DO DISTRITO FEDERAL

Registro Digital



O ato foi deferido e assinado digitalmente por :

Identificação do(s) Assinante(s)	
CPF	Nome
702.261.211-00	MAXMILIAM PATRIOTA CARNEIRO



Brasília, sexta-feira, 03 de setembro de 2021

025



Junta Comercial, Industrial e Serviços do Distrito Federal

Certifico registro sob o nº 1728498 em 03/09/2021 da Empresa SIGA SERVICOS ESPECIALIZADOS E FACILITIES EIRELI, CNPJ 11385361000110 e protocolo DFP2100157555 - 02/09/2021. Autenticação: B0EF4707AD3F884B3F56E9D24582F3177C16544. Maxmilian Patriota Carneiro - Secretário-Geral. Para validar este documento, acesse <http://jucis.df.gov.br> e informe nº do protocolo 21/115.873-9 e o código de segurança ET9W Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 03/09/2021 por Maxmilian Patriota Carneiro – Secretário-Geral.

MAXMILIAM PATRIOTA CARNEIRO
SECRETÁRIO GERAL